

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024\*

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências.

*\*Texto aprovado pelo Plenário do Senado Federal no dia 12/12/2024*

O Sindireceita, buscando preservar a estruturação lógica de todo o Sistema Tributário Nacional em relação às carreiras e/ou cargos específicos das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais exercem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, conforme determina a Constituição da República de 1988, destaca os dispositivos abaixo reproduzidos do PLP 68/2024 cuja redação aprovada no Senado Federal (em azul e destacado), precisa ser mantido na Câmara dos Deputados, para atuação em trabalho parlamentar por filiados do sindicato.

Importante destacar que os textos APROVADOS no Senado, relativamente aos dispositivos abaixo citados, contam com o apoio do governo, em especial da Secretaria Especial da Reforma Tributária e da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.



**SINDIRECEITA**  
Analistas-Tributários

TÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS  
CAPÍTULO III  
DA FISCALIZAÇÃO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO  
Seção I  
Da Competência para Fiscalizar

**Art. 323.** *A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo:*

**TEXTO ORIGINAL:**

*I - à CBS compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;*

*II - ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**TEXTO APROVADO NO SENADO FEDERAL:**

*I - à CBS compete às **autoridades fiscais integrantes da administração tributária da União;***

*II - .....*

Seção II  
Da Fiscalização e do Procedimento Fiscal

**Art. 327.** *O procedimento fiscal tem início com:*

**TEXTO ORIGINAL:**

*I - a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;*

*II - a retenção de bens;*

**TEXTO APROVADO NO SENADO FEDERAL:**

*I - a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por **autoridade fiscal integrante das administrações tributárias da União,** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;*

*II - a apreensão de bens;*



## Seção III Do Lançamento de Ofício

### TEXTO ORIGINAL:

**Art. 329.** Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou a autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão lavrar auto de infração.

### TEXTO APROVADO NO SENADO FEDERAL:

Art. 329. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, **as autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme suas respectivas competências, deverão lavrar auto de infração.



## JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DO TEXTO APROVADO NO SENADO FEDERAL

O texto original dos arts. 323, 327 e 329 do PLP nº 68/2024 apresentam notável atecnia legislativa e sua manutenção ocasionará desarmonização com o tratamento já conferido em outras normas do Sistema Nacional Tributário, como, por exemplo: ao art. 33 da **Lei Complementar nº 123/2006**, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu as normas gerais relativas ao Simples Nacional; aos arts. 2º (alínea “b” do inciso VI do § 1º), 3º (caput e § 3º), 4º (caput) e 104, dentre outros, do **PLP nº 108/2024**, que institui o Comitê Gestor do IBS; ao **Código Tributário Nacional**; e à própria **Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023**, que deu origem à regulamentação do IBS e da CBS por lei complementar.

É que não cabe lei complementar conferir competências ou atribuições a cargos ou carreiras, mas sim às administrações tributárias, posto que cada carreira das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já possuem suas respectivas leis ordinárias que regem as atribuições dos seus respectivos cargos.

No caso específico do art. 323 do PLP 68/2024, estabelecer que a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, no que se refere à CBS, seja privativa de um único cargo da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, composta por dois cargos de nível superior, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, restringe de modo injustificado, o campo de atuação do Analista-Tributário da RFB, gerando aumento no chamado “Custo Brasil” e trazendo reflexos negativos à modernização do sistema tributário pretendido pela Reforma Tributária consubstanciada na EC nº 132/2023.

Isso, porque a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias é um macroprocesso de trabalho, que envolve diversos procedimentos específicos também executados pelo Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e não apenas pelo cargo de Auditor-Fiscal. Pela mesma razão, em relação aos arts. 327 e 329 do PLP 68/2024, importante assegurar o exercício das atividades de natureza técnica relativas aos procedimentos fiscais desempenhadas pelos Analista-Tributário da RFB.

Atribuir, em lei complementar, a competência da execução desse processo de trabalho a um cargo específico ao invés do órgão, poderá refletir num substancial risco à desconcentração do poder hierárquico, conferindo ao cargo a autonomia que deveria pertencer ao órgão. A própria **EC nº 132/2023 em seu art. 156-B, §2º, inciso V**, dispõe que, **na forma de lei complementar, a fiscalização, o lançamento e a cobrança** relativo ao IVA serão realizados pelas **administrações tributárias dos entes federados**, os quais poderão definir hipóteses de compartilhamento de competências.

Portanto, não é adequado que uma norma complementar defina atribuições de cargos públicos, em especial da administração fazendária e tributária, previstos no art. 37, XVIII e XXII, da Constituição da República, pois essa tarefa foi deixada a cargo de lei ordinária dos entes federados. **No caso das atribuições dos cargos que integram a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, o marco regulatório é estabelecido pela Lei nº 10.593/2002.**



## JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DO TEXTO APROVADO NO SENADO FEDERAL

Importante frisar que a atual sistemática adotada pelo Código Tributário Nacional - CTN respeita a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando utiliza expressões de forma geral e isonômica ao conferir competências nas execuções das atividades das administrações fazendárias.

Por todo o exposto, se faz necessária a manutenção da redação dada aos arts. 323 (inciso I), 327 (incisos I e II) e 329 (caput) do PLP 68/2024 pelo Senado Federal, a fim de ajustar as impropriedades que constavam no texto originário, em observância à competência dos entes federados para definir as estruturas organizacionais das suas administrações tributárias. Importante destacar que esses textos modificados pelo Senado Federal contam com o apoio do governo, em especial da Secretaria Especial da Reforma Tributária e da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

SINDIRECEITA  
Diretoria Executiva Nacional

---

### E-MAILS E MENSAGENS EM REDES SOCIAIS A SEREM ENVIADAS AOS DEPUTADOS FEDERAIS EM APOIO AO TEXTO DO PLP Nº 68/2024 APROVADO NO SENADO FEDERAL

Senhor(a) Deputado(a) Federal,

*Por ocasião do retorno do PLP 68/2024 à Câmara dos Deputados, importante preservar os textos aprovados pelo Senado Federal, após longos debates, relativamente à fiscalização da CBS e do IBS. Especificamente em relação à CBS, a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias é um macroprocesso de trabalho, que envolve diversos procedimentos específicos também executados pelo Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e não apenas pelo cargo de Auditor-Fiscal, os quais precisam ser garantidos visando a segurança jurídica da atuação profissional desses servidores.*

*Essas alterações no PLP 68/2024, promovidas pelo Senado Federal em relação às competências das administrações tributárias e seus cargos ou carreiras específicas para a fiscalização e demais procedimentos fiscais referentes à CBS e ao IBS, mantêm a harmonia entre as normas do sistema tributário nacional, evitam conflitos de atribuições entre cargos públicos em atividades essenciais ao funcionamento do Estado e estabelecem uma coerência normativa com normas do sistema tributário nacional, como, por exemplo, aos dispositivos do PLP 108/2024, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), e da Lei Complementar 123/2006, que institui o Simples Nacional, e até mesmo à Emenda Constitucional nº 132/2023, os quais não citam cargo público algum.*

*Contamos com seu apoio para manter o texto aprovado pelo Senado Federal em relação aos arts. 323 (inciso I), 327 (incisos I e II) e 329 (caput) do PLP 68/2024, os quais também contam com o apoio do governo, em especial da Secretaria Especial da Reforma Tributária e da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.*



## QUADRO COMPARATIVO DE LEGISLAÇÃO CORRELATA

A seguir, apresentamos um quadro comparativo de legislação complementar, correlata aos textos dos dispositivos aprovados pelos Senado Federal no PLP nº 68/2024, em relação às regras aplicáveis à fiscalização e ao lançamento de ofício de tributos:

PLP 68/2024	PLP 68/2024 - SENADO	LEI 9.003/1995	LC 123/2006	LEI 11.457/2007	CONSIDERAÇÕES SINDIRECEITA
<p>CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO</p> <p>Seção I Da Competência para Fiscalizar</p> <p>Art. 323. A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo:</p> <p>I - à CBS compete ao <b>Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;</b></p> <p>II - ao IBS compete às <b>autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias</b> Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO</p> <p>Seção I Da Competência para Fiscalizar</p> <p>Art. 323.....</p> <p>Art. 2º Constituem área de <b>competência da Secretaria da Receita Federal</b> os assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à <b>fiscalização</b> e arrecadação de tributos e contribuições, bem assim os previstos em legislação específica.</p> <p>I - à CBS compete às <b>autoridades fiscais integrantes da administração tributária da União;</b></p> <p>II - ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>Art. 1º A <b>Secretaria da Receita Federal</b>, órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, <b>tem por finalidade a administração tributária da União.</b></p> <p>Art. 2º Constituem área de <b>competência da Secretaria da Receita Federal</b> os assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à <b>fiscalização</b> e arrecadação de tributos e contribuições, bem assim os previstos em legislação específica.</p>	<p>Seção IX Da Fiscalização</p> <p>Art. 33. A <b>competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional</b> e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar <b>é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.</b></p> <p>.....</p> <p>§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é <b>privativa da administração tributária</b> perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.</p>	<p>Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se <b>Secretaria da Receita Federal do Brasil</b>, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, <b>estruturado de forma hierárquica</b> e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e <b>que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.</b> (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)</p> <p>Parágrafo único. ....</p> <p>Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, <b>cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.</b></p>	<p>Para se manter a harmonia entre as normas do sistema tributário nacional, evitar conflitos de atribuições entre cargos públicos em atividades essenciais ao funcionamento do Estado e estabelecer uma coerência normativa, <b>importante que os dispositivos do PLP 68/2024</b>, em relação às competências das administrações tributárias e seus cargos ou carreiras específicas, <b>estejam alinhados a outras normas do sistema tributário nacional</b>, como, por exemplo, aos dispositivos do PLP 108/2024, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), e da Lei Complementar 123/2006, que institui o Simples Nacional, e até mesmo à Emenda Constitucional nº 132/2023, os quais não citam cargo público algum.</p> <p><b>É que não cabe lei complementar conferir competências ou atribuições a cargos ou carreiras, mas sim às administrações tributárias, posto que cada carreira das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já possuem suas respectivas leis ordinárias que regem as atribuições dos seus respectivos cargos.</b></p>



## QUADRO COMPARATIVO DE LEGISLAÇÃO CORRELATA

PLP 68/2024	PLP 68/2024 - SENADO	DECRETO 70.235/1972 (PAF)	CONSIDERAÇÕES SINDIRECEITA
<p>Seção II Da Fiscalização e do Procedimento Fiscal</p> <p>Art. 327. O procedimento fiscal tem início com:</p> <p>I - a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, <b>praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil</b> ou por <b>autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios</b>, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;</p> <p>II - a retenção de bens;</p> <p>.....</p>	<p>Seção II Da Fiscalização e do Procedimento Fiscal</p> <p>Art. 327. ....</p> <p>I - a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, <b>praticado por autoridade fiscal integrante das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios</b>, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;</p> <p>II - a <b>apreensão</b> de bens;</p> <p>.....</p>	<p>CAPÍTULO I Do Processo Fiscal</p> <p>SEÇÃO III Do Procedimento</p> <p>Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:</p> <p>I - o primeiro ato de ofício, escrito, <b>praticado por servidor competente</b>, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;</p>	<p>A ciência pessoal do sujeito passivo para fins de início do procedimento fiscal é uma <b>atividade procedimental concorrente</b> entre ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, reconhecida na minuta do decreto de atribuições encaminhada pela RFB à SE/MIF, em março/2024:</p> <p>“Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo efetivo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente com o cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:</p> <p>(...)</p> <p>IX - executar atividades procedimentais de ciência pessoal do sujeito passivo nas hipóteses a que se referem o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”</p> <p>A menção ao auditor-fiscal no inciso I do art. 327 do PLP 68/2024 e no § 10 do art. 17 do PL 2.483/22, como “o servidor competente” para praticar um ato acessório à constituição do crédito tributário em procedimento fiscal, restringe a atuação profissional do Analista-Tributário da RFB em suas atribuições previstas no inciso I do § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002:</p> <p>§ 2º Incumbe ao <u>Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil</u>, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:</p> <p>I - <u>exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil</u>; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p>II - <u>atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo</u>;</p> <p>III - <u>exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil</u>.</p>
<p>II - a retenção de bens;</p> <p>.....</p>	<p>II - a <b>apreensão de mercadorias, documentos ou livros</b>;</p>	<p>Além do mais, a <b>atividade de retenção de bens é um procedimento preparatório e anterior à apreensão</b>. Essa última, sim, é formalizada por meio de auto de infração, atividade privativa do Auditor-Fiscal. Sendo assim, a <b>retenção, atividade técnica eminentemente preparatória</b>, se processa mediante termo, o qual é encaminhado ao Auditor-Fiscal para análise e decisão quanto à <b>apreensão</b> desses bens. <b>Iniciar o procedimento fiscal com a retenção de bens, quando o correto seria a partir de sua apreensão, configura uma atecnica legislativa</b>, que precisa ser corrigida, para não restringir a atuação profissional do Analista-Tributário da RFB em suas atribuições previstas no inciso I do § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002, bem como de cargos análogos no âmbito dos Estados e dos Municípios.</p>	<p>Além do mais, a <b>atividade de retenção de bens é um procedimento preparatório e anterior à apreensão</b>. Essa última, sim, é formalizada por meio de auto de infração, atividade privativa do Auditor-Fiscal. Sendo assim, a <b>retenção, atividade técnica eminentemente preparatória</b>, se processa mediante termo, o qual é encaminhado ao Auditor-Fiscal para análise e decisão quanto à <b>apreensão</b> desses bens. <b>Iniciar o procedimento fiscal com a retenção de bens, quando o correto seria a partir de sua apreensão, configura uma atecnica legislativa</b>, que precisa ser corrigida, para não restringir a atuação profissional do Analista-Tributário da RFB em suas atribuições previstas no inciso I do § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002, bem como de cargos análogos no âmbito dos Estados e dos Municípios.</p>



## QUADRO COMPARATIVO DE LEGISLAÇÃO CORRELATA

PLP 68/2024	PLP 68/2024 - SENADO	LEI 10.593/2002	CONSIDERAÇÕES SINDIRECEITA
<p>Seção III</p> <p>Do Lançamento de Ofício</p> <p>Art. 329. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, o lançamento de ofício, o <b>Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil</b> ou a <b>autoridade fiscal</b> das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão lavrar auto de infração.</p>	<p>Seção III</p> <p>Do Lançamento de Ofício</p> <p>Art. 329. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, <b>as autoridades fiscais integrantes</b> das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme suas respectivas competências, deverão lavrar auto de infração.</p>	<p>Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p>I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p>a) <b>constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;</b> (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)</p> <p>I - <b>exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;</b> (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007);</p>	<p>A atribuição conferida ao cargo de Auditor-Fiscal da RFB no art. 329 do PLP 68/2024, além de desnecessária, pois a atribuição privativa deste cargo já está definida na alínea a do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/2002, traz risco jurídico quanto à possibilidade de extensão da interpretação acerca da declaração de autoridade tributária e aduaneira ao AFRFB para além de suas atribuições privativas definidas no inciso I do art. 6º da Lei 10.593/2002, conforme preceitua o parágrafo único do art. 5º da Lei 13.464/2017.</p> <p><i>Art. 5º A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta de cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, são autoridades tributárias e aduaneiras da União.</i></p> <p>É sabido que a lei não contém palavras inúteis e a autoridade tributária e aduaneira do AFRFB, embora limitada ao exercício de suas atribuições previstas no inciso I do art. 6º da Lei 10.593/2002, pode se expandir para outras atividades previstas em novos dispositivos legais, e vir a prejudicar ou restringir as atribuições dos ATRFB, vez que esse cargo sequer é citado no PLP 68/2024 ou no PL 2483/2022.</p> <p>Pergunta-se: se é um dispositivo desnecessário, qual a razão para a sua replicação no PLP 68/2024 e no PL 2483/2022?</p>







**SINDIRECEITA**  
**Analistas-Tributários**

SHCGN, 702/703 Bloco E – Loja 37 – Asa Norte

Fones: 3962-2300/2962-2301

CEP: 70720-650 | Brasília/DF